



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO
PREPOSTO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

THAIS PADILHA VANTI

Porto Alegre, dezembro de 2013.

THAIS PADILHA VANTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO
PREPOSTO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof.^a Letícia Medeiros da Silva

Porto Alegre, dezembro de 2013.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO PREPOSTO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Resumo: O Novo Código Civil trouxe significativas mudanças para a classe contábil ao determinar a responsabilidade civil do contabilista na condição de preposto. Caso o profissional venha a cometer ato ilícito que traga danos para a empresa ou terceiros, deverá responder com o seu patrimônio de maneira pessoal ou solidária aos prejuízos causados. Em meio a crescente importância que o profissional contábil vem adquirindo na atividade empresarial, o presente trabalho objetivou evidenciar as principais legislações que circundam a profissão e que podem influenciar na responsabilidade civil do contabilista perante seus clientes. Para isso, foi realizado um levantamento comparativo das definições, normatizações e penalidades envolvendo o Decreto 9.295/46, o Código de Ética da Profissão Contábil, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, verificou-se como a fiscalização desta profissão é realizada pelo Conselho Regional de Contabilidade, mostrando as infrações mais cometidas e as penalidades mais aplicadas. Concluiu-se que a profissão contábil possui uma boa base normativa, em que os atos cometidos pelo profissional, quando age de má-fé, são passíveis de penalidades que afetam somente o profissional. A preocupação em ressarcir quem foi prejudicado pelo ato do contabilista foi introduzida pelo Novo Código Civil. Essa novidade, embora faça com que o profissional tenha que redobrar seus cuidados no exercício profissional, trouxe uma maior valorização para a classe no meio empresarial.

Palavras-chave: Novo Código Civil; Responsabilidade Civil; Profissional Contábil.

PROFESSIONAL CIVIL LIABILITY OF ACCOUNTING IN BUSINESS ACTIVITY AS EMPLOYED

Abstract: The New Civil Code brought significant changes to the accounting profession to determine the civil liability of the accountant as an employee. If the professional will commit an unlawful act that brings harm to the company or third parties should respond with your equity in a personal or joint to damages. Amid the growing importance of the accounting professional has acquired in business activity, the present study aimed to highlight the main laws that surround the profession and that can influence the accountant's civil liability to its clients. For this, we performed a comparative survey of definitions, norms and penalties involving Decree 9.295/46, the Code of Ethics of the Accounting Profession, the 2002 Civil Code and the Code of Consumer Protection. Later, it was found as supervision of the profession is held by the Regional Accounting Council, showing the offenses committed more and more penalties applied. It was concluded that the accounting profession has a good normative base, in which the acts committed by the professional when acting in bad faith, are subject to penalties that affect only the professional. The concern to compensate those who were harmed by the act of the accountant, came the New Civil Code. This novelty, although it makes the professional has to redouble their care in professional practice, brought a greater appreciation for the class in the business.

Keywords: New Civil Code; Civil Liability, Professional Accounting.

1 INTRODUÇÃO

Diante da fiscalização cada vez mais rigorosa do Fisco, tornou-se essencial às empresas, a presença constante do profissional contábil nas suas atividades diárias. Com a instituição do Código Civil de 2002, as empresas tiveram que adaptar suas informações contábeis de acordo com o Art. 1179, que determina:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A obrigatoriedade destes registros, fez com que as organizações confiassem aos profissionais contábeis, além da tarefa de fazer a escrituração contábil, a de representá-las junto ao Fisco. Neste sentido, o profissional contábil passou a exercer o papel de preposto na atividade empresarial, que conforme Fortes (2005, p.83): “[...] pode-se definir preposto como aquele que representa o titular, dirige um serviço, um negócio, pratica um ato, por delegação da pessoa competente, que é o preponente”.

Dessa forma, a função basilar do profissional contábil como preposto é a de ser responsável pela escrituração da empresa perante os órgãos de controle fiscal. Porém, não raramente, as informações repassadas ao Fisco são distorcidas. Isto ocorre, visto que muitas empresas, com um ato de má fé, omitem dados aos contabilistas ou, até mesmo, solicitam alguns “ajustes” em seus lançamentos contábeis para poderem pagar menos impostos. Sucede ainda, do contabilista por desatenção transmitir informações equivocadas.

As atribuições da profissão contábil estão regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 e a conduta profissional normatizada pelo Código de Ética da Profissão Contábil. Caso o profissional contábil venha a cometer ou ser conivente com a prática de atos ilícitos que prejudiquem outras pessoas, além de infringir as normatizações já citadas e estar sujeito às penalidades impostas, poderá também estar incorrendo em Responsabilidade Civil, conforme o Código Civil de 2002.

A Responsabilidade Civil, cujo conceito mais amplo é de que o indivíduo que causou dano à outrem, deverá repará-lo, já aparecia no Código Civil de 1916 de maneira mais abrangente. No novo código civil, porém, foi remodelada, incluindo cláusulas que definem a responsabilidade do contabilista como preposto e trazem significativas mudanças para a classe contábil.

Sendo assim, em observância ao novo código, o profissional contábil deve estar atento à responsabilidade civil que possui perante a empresa, pois diante de crimes tributários e erros técnicos em peças contábeis, de acordo com o Código Civil de 2002, parágrafo único do Art. 1177, o profissional poderá responder pessoalmente ou solidariamente com o cliente pelos atos ilícitos cometidos na empresa.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar as principais legislações e normativos que direcionam a profissão contábil e que tratam da responsabilidade civil do profissional contábil como preposto na atividade empresarial, bem como as situações em que o contabilista pode ser indiciado civilmente e as sanções aplicáveis em cada caso.

Nesse sentido, a problemática a ser desenvolvida no presente artigo é a seguinte: **qual é a responsabilidade civil do profissional contábil como preposto na atividade empresarial?**

Este trabalho justifica-se devido à relevância do tema para a classe contábil, que cada vez mais adquire um espaço importante no meio empresarial e, por isso, precisa estar atenta às legislações e normas que circundam a profissão, para poder prestar um serviço de qualidade aos seus clientes.

No contexto apresentado, o presente estudo está estruturado em cinco capítulos: o primeiro apresenta introdução sobre o assunto com a apresentação do problema de pesquisa, o objetivo e a justificativa do estudo; o segundo apresenta o referencial teórico; o terceiro apresenta os procedimentos metodológicos; o quarto apresenta a análise dos dados coletados e, por fim o quinto apresenta as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresenta os principais temas que embasam o estudo: a importância do profissional contábil na atividade empresarial, as atribuições da profissão contábil, o código de ética, a responsabilidade civil, a responsabilidade civil do preposto contabilista e o código de defesa do consumidor. Assim, será possível se atingir ao objetivo proposto.

2.1 A importância do profissional contábil na atividade empresarial

O profissional contábil, em meio a um mercado cada vez mais competitivo, além de ser responsável pela legalização da empresa junto ao Fisco, passou a adquirir grande importância no meio gerencial, uma vez que, fornece aos gestores informações essenciais para a sobrevivência da organização. Lopes de Sá (2000, p.1) afirma que:

Cada vez mais competitivo, o mundo dos negócios exige que os empresários estejam bem orientados. A função moderna e verdadeira do profissional da Contabilidade é, pois, a de um consultor sobre assuntos da riqueza das empresas.

A antiga função do simples registro foi sendo substituída pela da orientação sobre as coisas registradas, ou seja, a de oferecer opiniões de como estão caminhando os negócios e a gestão deles. Ninguém melhor que o Contador pode executar essa tarefa, porque só ele bem entende a mecânica das contas e o que elas fornecem de informação competente para que se tomem decisões.

Frente a este novo cenário, o profissional contábil precisa desenvolver novas habilidades e competências e estar sempre atualizado quanto às normas e legislações vigentes. Fortes (2005, p. 10) destaca que:

A excelência exigida pelo mercado competitivo, inerente ao desempenho da profissão contábil, no atual momento de transformação econômica e social do Brasil, faz com que o conhecimento, a informação e a aplicabilidade de uma vasta legislação sejam instrumentos indispensáveis no dia-a-dia da nossa profissão.

Sendo assim, diante da importância que o profissional contábil vem adquirindo no meio empresarial, faz-se necessário o estudo mais aprofundado das normatizações que circundam a profissão e delimitam as suas ações e responsabilidades dentro da organização.

2.2 Atribuições da profissão contábil

Embora existam registros de que a prática contábil já era utilizada pelos povos antigos, a contabilidade como profissão, somente foi regulamentada em 27 de maio de 1946 pelo Decreto-Lei nº 9.295 que definiu as atribuições da profissão contábil, criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), dentre outras providências. Conforme Fortes (2005), estes órgãos tem como principais objetivos proceder ao registro para a habilitação dos profissionais e promover a fiscalização do exercício da profissão dos contadores e dos técnicos em contabilidade.

O Art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 que teve sua redação dada pela Lei 12.249/2010, determina que a profissão somente poderá ser exercida mediante conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em

Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade. Destaca ainda em seu parágrafo 1º e 2º:

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Já nos Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei 9.295/46 estão definidas as atribuições profissionais dos Bacharéis em Ciências Contábeis e dos Técnicos em Contabilidade, indicando os trabalhos técnicos de contabilidade:

Art 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”

A criação dos órgãos fiscalizadores e a determinação das atribuições profissionais pelo Decreto-Lei 9.295/46 trouxe maior organização para a classe contábil, carente de regulamentação específica até então.

Para o bom exercício da profissão, o contabilista, cujo termo, segundo conceitua Franco e Cardoso (2009, p. 6) “[...] designa a grande classe contábil, formada pelas categorias dos Contadores (bacharéis em Ciências Contábeis) e Técnicos em Contabilidade (formados em cursos técnicos), que exercem suas prerrogativas profissionais”, deve estar atento às normatizações do Decreto 9.295/46, pois as infrações ao exercício legal da profissão geram penalidades ético-disciplinares, que incluem multas, suspensão do exercício da profissão, cassação do exercício profissional, advertência reservada, censura reservada e pública e são definidas nos Arts. 27 e 28 deste Decreto.

Dessa forma, a área contábil exige do profissional além de competência técnica, o conhecimento da legislação que rege sua atividade e, sobretudo, obediência às normatizações do Código de Ética da profissão.

2.3 Código de Ética

Conceitualmente, segundo Lisboa (1997 *apud* VARGAS, 2012, p. 4) “[...] ética diz respeito aos princípios de conduta que norteiam um indivíduo ou grupo de sociedade”. Logo, o código de ética pode ser definido como um conjunto de normas de conduta que objetivam oferecer diretrizes para as decisões e estabelecer a diferença entre o certo e o errado.

Em meio à crescente preocupação da classe contábil com a sua conduta profissional, foi aprovado o Código de Ética Profissional do Contador através da Resolução nº 803 de 10/10/96, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tem por objetivo conforme o art. 1º:

[...] fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Lopes de Sá (2009) sobre a importância da ética na valorização do profissional contábil comenta que os clientes que procuram o contabilista, depositam neste confiança, ou seja, se doam, entregam o que têm de mais íntimo em seus empreendimentos. Afirma que é preciso ser fiel a tal busca, compreendendo que há dependência mútua entre as partes que não pode ser vista apenas materialmente, pelos lucros que possa trazer. Por fim, argumenta que “tendo a verdade como um objetivo, a lealdade como essência indispensável, fazendo da meta do empreendedor a própria meta o profissional só pode valorizar-se”.

Assim, na tentativa de preservar a confiança e a boa imagem do contabilista para com o seu cliente, o Código de Ética no seu art. 2º apresenta os deveres do profissional contábil, os quais vale destacar:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.

(Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

O profissional contábil, segundo Fortes (2005), no exercício das suas atividades deve trabalhar com dedicação e atentar para a pontualidade em qualquer serviço, zelar e ter cuidado com os prazos, uma vez que, informações fora do prazo de nada valem. A prática contábil deve estar sempre baseada na honestidade e dignidade.

Além de listar os deveres do contabilista no exercício de suas atividades, conforme analisado anteriormente, o Código de Ética apresenta os impedimentos ao exercício da profissão no seu Art 3º, os quais vale destacar:

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.

(Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

A contabilidade não pode ser utilizada para ações fraudulentas ou ilegais. O contabilista, como conhecedor do patrimônio de seus clientes, tem o dever de auxiliá-los a cuidar de seus bens, não devendo incorrer em práticas ilícitas ou fornecer informações falsas, pois sua conduta antiética culminará em penalidades que serão julgadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, segundo mencionam os Arts. 12 e 13:

Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – advertência reservada;
- II – censura reservada;
- III – censura pública.

Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

Diante do exposto, o Código de Ética deve ser o guia do profissional contábil no desempenho de suas atividades, pois através de suas normas ele demonstra ao profissional de maneira clara os objetivos, os deveres e proibições nas relações profissionais com seus clientes, usuários, colegas de profissão e com a sociedade, assim como, as punições que podem ser aplicadas em caso de descumprimento das normas.

Cabe aqui destacar que a conduta antiética do profissional contábil além de estar sujeita às penalidades impostas pelo Código de Ética, poderá trazer consequências sérias para o seu cliente ou terceiro, devendo o profissional em caso de prejuízo causado a estes, responder civilmente pelos seus atos.

2.4 Responsabilidade Civil

A palavra “responsabilidade”, segundo Gonçalves (2009, p.18) “[...] origina-se do latim *re-pondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”.

A obrigação de restituir ou ressarcir em caso de danos provocados à outra pessoa, leva ao conceito de Responsabilidade Civil que conforme Franco e Cardoso (2009, p.8) “[...] é a obrigação que o autor tem de responder legal ou moralmente por seus próprios atos ou por atos de outrem, ressarcir e reparar danos ou prejuízos causados, através de uma indenização”.

O Novo Código Civil, em seu Art. 186 menciona que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ao analisar o artigo supracitado, Gonçalves (2009, p. 33) afirma que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,

relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Esclarece ainda que a lei refere-se a qualquer pessoa que por ação ou omissão venha causar dano a outrem, sendo que a responsabilidade pode derivar de ato próprio, previstos em lei em casos de calúnia, difamação e injúria e também derivar de ato de terceiros. Quanto à culpa ou dolo do agente, o art. 186 do Código Civil menciona “ação ou omissão voluntária” referindo-se ao dolo e “negligência ou imprudência” no tocante à culpa. O dolo é apresentado como a vontade de cometer uma violação de direito, consciente, intencional e a culpa quando o agente causa o dano sem querer, através de um comportamento negligente ou imprudente. No que pertine à relação de causalidade, conceitua como sendo a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Dessa maneira, se houver o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Por fim, argumenta que sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

O art. 935 do Novo Código Civil estabelece que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Gonçalves (2009, p.21), por sua vez, afirma que:

A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o depositário infiel e o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida.

Dessa forma, o causador do dano que venha trazer prejuízos para outra pessoa, deverá ressarcir a vítima com a utilização do seu patrimônio. O contabilista, na condição de preposto, teve sua responsabilidade civil normatizada no novo código, conforme será analisado no próximo tópico.

2.4.1 Responsabilidade Civil do preposto contabilista

O novo Código Civil, segundo Fortes (2005), enquadrou o contador e o técnico contábil como prepostos, ficando estes submetidos às determinações expressas do código.

Sobre o conceito de preposto, Hoog (2007, *apud* WENCEL, JUNIOR, BARZOTTO, 2011, p.2) afirma que “o preposto representa os interesses do empresário ou da sociedade, não podendo fazer concorrência com seu preponente. Se o fizer, salvo autorização expressa, responde por perdas e danos, pois não pode negociar por conta própria ou de terceiro”.

Os Arts. 1.169 e 1.170 do novo Código Civil expõem que:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Destarte, o contabilista na condição de preposto, em atenção à legislação do novo Código Civil, deve redobrar os cuidados em algumas atitudes que lhe parecem rotineiras, como por exemplo, deixar que seu trabalho seja executado por um colega. Fortes (2005) comenta que, “um profissional em nome da colaboração, executa o trabalho do outro, inclusive assinando peças e livros contábeis em substituição ao contabilista efetivamente contratado pelo cliente”. Esta prática, salvo se for autorizada pela empresa, poderá acarretar responsabilidade pessoal do contabilista contratado, que repassou a preposição para terceiros, segundo o novo Código Civil.

Outra questão normatizada no novo Código Civil e que não é tratada com o devido cuidado pelos contabilistas, diz respeito ao recebimento e devolução de documentos das empresas. O Art. 1.171 menciona que “considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação”. Sobre esta situação, Fortes (2005) afirma que “[...] nas entrelinhas do novo diploma legal percebe-se de forma clara, a transferência da responsabilidade ao preposto no tocante à entrega e recebimento de documentos”. Dessa forma, o contabilista, na condição de preposto, deve conferir atentamente a documentação recebida e protocolá-la, evitando, desta maneira, que seja responsabilizado por documentos que não tenha recebido.

O novo Código Civil, conforme comenta Young (2008, p. 118), apresenta 18 artigos específicos, arts. 1.177 ao 1.195, que tratam especificamente da profissão do contabilista e definem a responsabilidade civil do contabilista pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados por este e quando houver danos a terceiros. Na condição de preposto, o contabilista deve estar atento ao parágrafo único do Art. 1.177:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Sobre o parágrafo único, Young (p. 118) esclarece que:

[...] o contador é tratado, a partir de agora, como preposto do sócio numa sociedade e responde à empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa, ou seja, quando não há intenção de provocar o dano no exercício de sua atividade, mas o provoca por imperícia, negligência ou imprudência ou com dolo, quando o contador praticar atos com intenção ou assumindo o risco de danos, denominados dolosos.

O mesmo pensamento é compartilhado por Cortez e Lonardoni (2006, p. 55):

[...] o Contabilista responde com as forças de seu patrimônio pessoal os prejuízos que causar ao empregador ou ao contratante sempre que agir com culpa. Em relação a terceiros, responde com o empregador ou contratante somente em caso de dolo, podendo ser cobrado em conjunto ou isoladamente pelo prejuízo que venha causar.

Sendo assim, se o contabilista, no desempenho de suas atividades praticar qualquer ato ilícito, por vontade própria ou a pedido de seu cliente e desse ato resultar prejuízos a terceiros, poderá responder pelos danos causados.

2.5 Código de defesa do consumidor

A responsabilidade de reparação do dano causado na prestação de serviços, também pode ser encontrada no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Federal nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na norma supracitada, a responsabilidade é conhecida como objetiva. Conforme Gonçalves (2009), quando a reparação do dano é cometida sem culpa, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade objetiva, ainda segundo Gonçalves (2009), pode ser explicada pela teoria do risco, a qual afirma que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Cortez e Lonardoní (2006, p. 53) acrescentam que:

A teoria surgiu como uma resposta aos inúmeros casos de vítimas irressarcidas que não conseguiram provar o comportamento culposo do agente causador do dano ou não demonstraram o liame de causalidade, casos verificáveis em maior escala nas relações de consumo, por exemplo, onde geralmente o poderio econômico do fornecedor sobrepõe-se às forças do consumidor, parte hipossuficiente.

Porém, quando a responsabilidade é amparada na ideia de culpa, passa a ser chamada de “subjéitiva”. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O profissional contábil, como profissional liberal se enquadraria no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor como prestador de serviço e reparador do dano causado independente de culpa, porém o parágrafo 4º deste artigo normatiza que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deverá ser apurada mediante a verificação de culpa. Sendo assim, o contabilista, enquanto profissional liberal, prestador de serviço, está sujeito à responsabilidade subjéitiva, porém o escritório do qual seja titular ou empresa de consultoria, no qual seja o representante legal, estarão sujeitos à responsabilidade objetiva.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo sobre Responsabilidade Civil do profissional contábil tem por objetivo ampliar os conhecimentos dos leitores a cerca de um tema pouco abordado na literatura e de grande relevância, atualmente, para o meio empresarial. A pesquisa é de caráter exploratório quanto aos objetivos. Gil (1999, *apud* Raupp e Beuren, 2006, p.80), esclarece que este tipo de pesquisa é desenvolvida justamente para se obter uma visão mais ampla sobre determinado fato e, também quando o tema escolhido é pouco explorado e necessita de maiores esclarecimentos.

A condução deste trabalho, quanto aos procedimentos, dar-se-á por meio de pesquisa bibliográfica, ou seja, o problema de pesquisa será respondido com base em referenciais teóricos publicados sobre o tema e análise das principais legislações que circundam a

profissão contábil. Para tanto, serão utilizados livros, revistas e artigos que possam auxiliar na definição dos conceitos que envolvem a Responsabilidade Civil do profissional contábil e também, serão analisados o Decreto-lei 9295/46, o Código de Ética do Profissional Contábil, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor para melhor embasamento do estudo em questão.

Quanto à abordagem da questão central, a situação-problema requer uma abordagem qualitativa, visando o aprofundamento de questões relacionadas ao assunto. Raupp e Beuren (2006) destacam que na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa a destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último.

Richardson (1999) citado por Raupp e Beuren (2006, pg. 92) expõe que:

[...] a principal diferença entre uma abordagem qualitativa e quantitativa reside no fato de a abordagem qualitativa não empregar um instrumento estatístico como base do processo de análise do problema. Na abordagem qualitativa, não se pretende numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas. Destaca ainda que abordar um problema qualitativamente pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social. Isso justifica a existência de problemas que podem ser investigados com uma metodologia quantitativa e outros que exigem um enfoque diferente, necessitando-se da metodologia qualitativa.

Raupp e Beuren (2006) afirmam que na Contabilidade é bastante comum o uso da abordagem qualitativa como tipologia de pesquisa e apesar de lidar intensamente com números, ela é uma ciência social, e não uma ciência exata, o que justifica a relevância do uso da abordagem qualitativa.

Por fim, para coleta de dados, elaborou-se um quadro comparativo das principais legislações que influenciam na conduta contábil, no qual foi feita uma análise descritiva das definições, normatizações e penalidades que envolvem cada legislação.

4 ANÁLISE DOS DADOS

O profissional contábil, na condição de preposto, é responsável pela escrituração contábil, cálculo de impostos, elaboração de demonstrações contábeis das empresas e também auxiliar na tomada de decisões. Logo, ele precisa estar constantemente atualizado das legislações e normatizações vigentes, pois a falta de atenção ou o erro nos dados apresentados pode trazer consequências desagradáveis tanto para o profissional quanto para a empresa a que se subordina.

O Decreto-Lei 9.295/46 e o Código de Ética da Profissão Contábil apresentam determinações que devem ser observadas pelo contabilista no exercício de suas atividades e norteiam o profissional a agir dentro da legalidade. Porém, alguns profissionais acabam adotando uma postura antiética, agindo de má-fé por conta própria ou até por incentivo do seu cliente. Para estes, as normatizações apresentadas impõem penalidades na tentativa de evitar que estas situações se repitam.

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe uma novidade para os contabilistas ao definir sua responsabilidade civil como preposto. Assim, o profissional acabará incorrendo em responsabilidade civil quando descumprir as normas impostas pelo Decreto-Lei 9.295/46 ou pelo Código de Ética da profissão e esta conduta ensejar em prejuízos para seu cliente, no caso a empresa, ou para terceiros. O Código de Defesa do Consumidor também inclui a responsabilidade civil no caso de danos causados na prestação de serviço.

Diante do exposto, faz-se necessário conhecer mais detalhadamente as normas citadas que interferem na responsabilidade civil do contabilista como preposto na atividade empresarial. Para tanto, elaborou-se um quadro comparativo (Quadro 1), no qual, apresentam-se as legislações com suas respectivas definições, normatizações e penalidades impostas quanto ao descumprimento por parte do profissional contábil.

Quadro 1. Relação das principais legislações que direcionam a profissão contábil

Legislação	Decreto-Lei nº 9.295/1946	Código de Ética da Profissão Contábil - Resolução nº 803 de 10/10/96	Código Civil de 2002	Código de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Federal nº 8.078/90
Definição	Define as atribuições da profissão contábil	Define a conduta que deve ser adotada pelo profissional contábil no exercício da profissão.	Na Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares. Define a responsabilidade civil do contabilista como preposto.	No Art. 14. define a responsabilidade civil de reparação do dano causado na prestação de serviço.
Normatização	<p>Art 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:</p> <p>a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;</p> <p>b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;</p> <p>c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.</p> <p>Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do</p>	<p>Art. 2º. Deveres do profissional contábil:</p> <p>I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;</p> <p>(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p> <p>II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;</p> <p>III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;</p> <p>IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular</p>	<p>Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.</p> <p>Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p>	<p>Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.</p> <p>§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.</p>

	<p>artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”</p>	<p>consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;</p> <p>V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;</p> <p>VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;</p> <p>VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;</p> <p>XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p> <p>Art. 3º - Impedimentos ao exercício da profissão:</p> <p>III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;</p> <p>IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;</p> <p>VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;</p> <p>IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;</p>		
--	---	--	--	--

		<p>X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;</p> <p>XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p> <p>XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;</p> <p>XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p> <p>XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p>		
Penalidades	As infrações ao exercício legal da profissão geram penalidades ético-disciplinares, que incluem multas, suspensão do exercício da profissão, cassação do exercício profissional, advertência reservada, censura reservada e pública e são definidas nos Arts. 27 e 28 deste Decreto.	Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: I – advertência reservada; II – censura reservada; III – censura pública.	TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.	Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo

			<p>Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> <p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p>	<p>o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:</p> <p>I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;</p> <p>II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;</p> <p>III - o abatimento proporcional do preço.</p> <p>Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.</p>
--	--	--	--	---

Fonte: elaborado pela autora. (2013)

Analisando o Quadro 1, percebe-se a ligação que estas normatizações possuem em torno da conduta profissional do contabilista. Primeiramente, o Decreto-Lei nº 9.295/46 apresenta as atribuições da profissão contábil, ou seja, as tarefas que o contabilista pode desempenhar no exercício da profissão. Caso o profissional venha a cometer infrações ao exercício legal da profissão, como por exemplo, ser responsável por qualquer falsidade de documentos que assinar e por irregularidades de escrituração na tentativa de fraudar as rendas públicas, comprovar incapacidade técnica no desempenho de suas funções ou até mesmo exercer a profissão sem estar legalmente habilitado, estará sujeito às penalidades impostas pela norma, que dependendo da situação, podem ser desde multas até censura pública.

O Código de Ética da profissão contábil, por sua vez, determina a maneira como o contabilista deve desempenhar suas funções, ou seja, com honestidade, seriedade, mantendo a transparência nas negociações com seu cliente. Este designa também os impedimentos ao exercício da profissão, como por exemplo, o contabilista não pode solicitar ou receber do cliente qualquer vantagem que saiba possuir ato ilícito, assinar documentos ou peças contábeis elaboradas sem sua orientação, tentar iludir a boa-fé do cliente, empregador ou terceiro, alterando documentação, fornecendo informações falsas e elaborando demonstrações contábeis de maneira distorcida. Caso venha a transgredir a normatização imposta pelo Código de Ética da profissão, estará sujeito às penalidades, como advertência reservada, censura reservada e pública.

Como pode-se analisar, o Decreto-Lei nº 9.295/46 e o Código de Ética da profissão contábil apresentam normatizações que devem ser seguidas pelo contabilista e em caso de transgressão das normas, impõem as penalidades que afetam somente o profissional, não havendo determinação de indenizar o cliente ou terceiro que tenha sido prejudicado pelo ato ilícito do contabilista.

Esta preocupação de ressarcir o cliente ou terceiro pelos danos causados, seja por ato voluntário ou não do profissional contábil, foi normatizada no Novo Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor, conforme demonstra o Quadro 1. Desta forma, caso o contabilista, na prestação de serviço, venha cometer ato ilícito que prejudique seu cliente ou terceiro, ele poderá incorrer em responsabilidade civil, devendo ressarcir o prejuízo causado.

4.1 Situações em que o profissional contábil pode ser responsabilizado civilmente

São diversas as situações em que o profissional contábil deve estar atento para não cometer atos que venham lhe prejudicar no exercício de suas atividades. A apresentação de balanço contábil com informações equivocadas, por exemplo, poderá trazer consequências indesejáveis para o contabilista, pois se este cometer um erro involuntário na elaboração do balanço de uma empresa e o administrador, baseado nas informações errôneas do balanço, tomar uma decisão que venha a gerar danos para a empresa, o contabilista deverá responder pelo ato culposo de ter agido com imperícia técnica. Já, em outra situação, se o contabilista identificar erro nos demonstrativos contábeis que elaborou e mesmo assim assiná-lo e publicá-lo sem fazer a devida correção, terá o dever de indenizar os danos decorrentes dessa omissão. Percebe-se que na primeira situação, o contabilista, na condição de preposto, colaborou para o dano, embora não o quisesse, mas na segunda circunstância, o profissional estava ciente do erro e mesmo assim não tratou de corrigi-lo, assumindo, portanto, os riscos decorrentes de sua omissão, devendo responder por ato doloso de ter omitido a situação.

Em relação a terceiros se, por exemplo, o contabilista comete um erro involuntário que gera um prejuízo ao fornecedor de determinada empresa. O fornecedor poderá acionar a companhia e esta tem o dever de indenizá-lo mesmo ciente de que o erro foi cometido pelo contabilista. Após quitada a indenização, a empresa poderá acionar o contabilista e ser reembolsada do valor pago ao fornecedor. Porém se o contabilista age com intenção deliberada de prejudicar, ele é responsável solidariamente com a empresa. Em caso de dolo, independente do contabilista ter agido por conta própria ou a mando da empresa, o fornecedor, pode exigir a reparação de seu prejuízo, tanto ao contabilista quanto à empresa, em conjunto ou separadamente. Se somente o contabilista for acionado, este deverá ressarcir o prejuízo sozinho e depois acionar a empresa, caso ela tenha participado do ato ilícito, para que seja reembolsado de parte ou total do valor.

No caso de apenas a empresa ser acionada, o argumento de que não houve participação no ato não será válido e a organização deverá indenizar o fornecedor para posteriormente acionar o contabilista e ter o valor reembolsado total ou parcialmente. Nesta mesma situação, se o fornecedor acionar o contabilista, este deverá indenizá-lo, contudo não poderá pleitear à empresa o reembolso do valor, visto que agiu com dolo para com o fornecedor e também para com a empresa, já que agiu sem o conhecimento desta.

Sendo assim, analisando o Quadro 1 e os exemplos apresentados, percebe-se que a profissão contábil lida com informações importantes para a sobrevivência das empresas e pertinentes a diferentes usuários da informação, sendo necessário possuir esta normatização rígida, para que possa exercer suas atividades com eficiência. O contabilista possui a

incumbência do registro de todos os fatos que envolvem os valores econômicos e financeiros das entidades e que, adicionalmente, auxiliam os administradores na tomada de decisões. Ao praticar um ato ilícito que venha a causar danos ao seu cliente, independente de ter agido involuntariamente, não ficará impune, devendo reparar o prejuízo causado.

O Decreto-Lei 9.295/46, através da normatização das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional e a criação de um órgão fiscalizador, e o Código de Ética da Profissão Contábil, que determina os deveres e os impedimentos à conduta a ser adota pelo contabilista, possuem os fundamentos básicos para que o contabilista fique atento à responsabilidade civil que possui perante a empresa e terceiros, normatizada no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor.

4.2 Fiscalização da profissão contábil

A Fiscalização do exercício da profissão contábil tem por objetivo valorizar a imagem da profissão e também proteger os usuários da Contabilidade. É de essencial importância para a classe contábil e seus clientes, pois evidencia a existência de um controle sobre as atividades exercidas pelos profissionais da área e efetiva punição para quem agir dentro da ilegalidade.

O Conselho Regional de Contabilidade de cada estado divulga anualmente um relatório de fiscalização com a quantidade de infrações mais cometidas e as punições aplicadas. A Tabela 1 demonstra um levantamento entre os anos de 2010 à 2012 da fiscalização realizada pelo CRC-RS.

Tabela 1. Fiscalização do exercício profissional contábil pelo CRC-RS entre 2010 e 2012

Infrações	2010	2011	2012
Apropriação indébita	10	9	16
Deixar de apresentar Plano de Ação/Revisão/Análise Proc. Auditoria		9	
Deixar de elaborar contratos de prestação de serviços	55	35	88
Deixar de elaborar escrituração contábil	76	171	146
Emissão de Decores com valores divergentes	2	2	4
Emissão de Decores sem base legal	356	277	387
Exercício da profissão contábil com registro baixado	15	13	
Exercício da profissão contábil sem registro		11	
Exercício ilegal da profissão - leigos	12	77	
Incapacidade técnica	15	16	16
Inexecução de serviços	14	21	21
Irregularidades de registro cadastral de sociedade e escritórios individuais de registro cadastral de organizações contábeis	68	46	91
Irregularidades relativas às NBCs	3	21	10
Prática de atos irregulares/adulteração ou manipulação de documentos	13	4	10
Profissionais que respondem por sociedades de forma irregular		46	58
Retenção de livros e documentos de clientes	17	14	12
Decisões	Quantidade		
Arquivamentos	331	132	215
Multas	506	306	442
Suspensões	74	27	47
Advertências Reservadas	161	255	390
Censuras Reservadas	102	57	95
Censuras Públicas	31	12	4

Fonte: Site do Conselho Regional de Contabilidade do RS

Pelo levantamento de dados apresentados na Tabela 1, verifica-se que as infrações mais cometidas referem-se à não elaboração da escrituração contábil e a emissão de DECORES (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) sem base legal, situações que envolvem a prestação de serviço para empresas e empresários, podendo gerar a responsabilidade civil do profissional contábil.

Sabe-se que, de acordo com o Art. 1.179 do Novo Código Civil, todos os empresários e sociedades empresárias são obrigados a manter escrituração contábil regular e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a escrituração contábil, por ser um processo de registro das operações que envolvem os recursos financeiros, bens, direitos e obrigações, é o principal instrumento de defesa, controle e preservação do patrimônio, interferindo na tomada de decisões dos gestores. Dessa forma, o contabilista ao não elaborar a escrituração contábil de uma empresa, além de estar infringindo o Decreto 9.295/46 que considera esta tarefa parte dos trabalhos técnicos a serem executados pelos profissionais contábeis, também poderá responder civilmente perante à entidade, caso esta situação venha trazer danos que resultem em prejuízos para o seu patrimônio.

Quanto à emissão de DECOREs sem base legal, a Tabela 1 mostra que há uma quantidade expressiva de contabilistas que cometem esta infração. A DECORE é um documento que serve para comprovar a renda daqueles profissionais que não tem carteira assinada, como os empresários, profissionais autônomos ou liberais e somente pode ser emitida pelo contabilista. Ela se faz necessária em situações em que o profissional terá que comprovar sua renda, tais como abertura de conta bancária, aquisição de crédito, concessões de financiamentos, entre outros. Os rendimentos do contribuinte informados na Decore devem estar fundamentados em documentação verdadeira e para isso, o contabilista pode solicitar desde registros contábeis da empresa, rendimentos de aplicações financeiras até contratos de compra e venda de imóveis. Assim, o profissional contábil ao emitir a Decore para seu cliente, empresário ou não, deve atentar para a documentação recebida para que esteja de acordo com a realidade financeira do contribuinte, pois se informar dados distorcidos, poderá responder a processo disciplinar (CRC), penal (crime de falsidade ideológica) e cível (ressarcimento por prejuízo causado a terceiros).

A violação da normatização legal pelo contabilista leva o Conselho Regional de Contabilidade a abrir processo para apuração dos fatos e efetivar a punição quando comprovada a irregularidade.

O processo somente poderá ser aberto mediante denúncia, no qual o denunciante ou seu representante legal terá que se identificar e anexar documentação que comprove o ato ilícito praticado pelo contabilista. Após formalizada e protocolada a denúncia no CRC, ela será analisada e arquivada se considerada improcedente. Se a denúncia for procedente, será instaurado o processo, que dependendo do tipo de infração, poderá ser disciplinar ou ético. Posteriormente à abertura, será encaminhado ao Tribunal Regional de Ética e Disciplina que é integrado pelos Conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade e terá a tarefa de julgá-lo, baseado na Resolução CFC nº 949/02 que estabelece o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização.

Assim sendo, conforme argumenta Fortes (2005), a fiscalização exercida pelos Conselhos objetiva não somente a garantia das prerrogativas, mas principalmente a proteção social. A regulamentação da profissão permite que o cliente que for prejudicado pela má atuação do profissional, possa reclamar junto ao órgão competente e assim possibilitar que seu dano seja reparado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como tema a responsabilidade civil do profissional contábil como preposto na atividade empresarial. O objetivo principal foi analisar as principais legislações e normativos que direcionam a profissão e que tratam da responsabilidade civil do contador como preposto na atividade empresarial, bem como as situações em que o este pode ser indiciado civilmente e ainda, as sanções aplicáveis em cada caso.

A contabilidade, atualmente, passou a ganhar maior importância na atividade empresarial, sendo o contabilista considerado peça fundamental para o bom desempenho da empresa. A escrituração contábil passou a ser apenas mais uma das tarefas deste profissional, que agora, auxilia o gestor na tomada de decisões.

O exercício contábil envolve a análise e avaliação do patrimônio das entidades, assim quando o contabilista desempenha sua atividade sem o devido cuidado, pode gerar prejuízos para o patrimônio do contratante. Em atenção a esta situação, o novo código civil tratou de normatizar a responsabilidade civil do contabilista como preposto, devendo este responder com o seu patrimônio pelos danos que causar ao empregador ou contratante quando agir com culpa. Ou seja, quando o profissional não tiver a intenção de cometer o ato, mas o provoca por imperícia, negligência ou imprudência, ou quando agir com dolo, tendo a intenção ou assumindo o risco pelos danos.

Assim para melhor entender as atividades que podem levar o contabilista a ser responsabilizado civilmente, foram analisadas as legislações que circundam a profissão, como o Decreto 9.295/46, o Código de Ética da Profissão Contábil, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. Observou-se que o não cumprimento do que dispõe estas normatizações, incumbe ao profissional as penalidades impostas, que são desde multas até censura pública. Ademais, se tratando de situações que envolvam danos a seus clientes, o contabilista incorre em responsabilidade civil, tendo que ressarcir o prejuízo causado.

Importante ressaltar que no Novo Código Civil somente a profissão contábil teve um capítulo próprio para tratar das suas responsabilidades, e por mais que o contabilista tenha que redobrar seus cuidados no exercício de suas atividades, esta novidade veio ampliar a valorização deste profissional no meio empresarial.

Dessa forma, no exercício de suas funções, o profissional contábil deve estar sempre atualizado, procurando conhecer a legislação vigente e as normatizações que envolvem a

profissão, pois a adoção de uma conduta ilícita pode levá-lo a ser penalizado e responsabilizado civilmente.

Por fim, para pesquisas futuras, sugere-se um estudo comparativo entre as responsabilidades civil, penal e administrativa a que o contabilista está sujeito no exercício profissional, avaliando o impacto de cada uma dessas responsabilidades no cotidiano deste profissional.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro.

_____. Presidência da República. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

_____. Presidência da República. Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC Nº 803 de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RS. *Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional 2012*. CRCRS. Disponível em < http://www.crcrs.org.br/fiscalizacao/relatorio_2012.pdf > Acesso em 13 de novembro de 2013.

_____. *Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional 2011*. CRCRS. Disponível em < http://www.crcrs.org.br/fiscalizacao/relatorio_2011.pdf > Acesso em 13 de novembro de 2013.

_____. *Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional 2010*. CRCRS. Disponível em < http://www.crcrs.org.br/fiscalizacao/relatorio_2010.pdf > Acesso em 13 de novembro de 2013.

CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira; LONARDONI, Mário. *A Responsabilidade civil do contabilista: Aspectos legais dos atos e omissões praticados no exercício da profissão*. Enfoque Reflexão Contábil. Maringá, v. 25, Janeiro-Abril 2006. Disponível em < <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/download/3514/3178> > Acesso em 20 de outubro de 2013.

FORTES, José Carlos. *Manual do Contabilista: Uma Abordagem Teórico-Prática da Profissão Contábil*. São Paulo: Saraiva, 2005. 305 p.

FRANCO, Liliam Farias; CARDOSO, Jorge Luis. *Responsabilidade civil e penal do profissional contábil*. ConTexto, Porto Alegre, v. 9, n. 15, 1º semestre 2009. Disponível em < <http://seer.ufrgs.br/ConTexto/article/download/11332/6705> > Acesso em 01 março de 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARODI, Silvio. *Responsabilidade Civil, Penal e Ética do Profissional da Contabilidade*. TV Classe Contábil. Vídeo. 03 de outubro 2012. Disponível em < <http://www.tvclassecontabil.com.br/TV-Classe-Contabil-responsabilidade-civil-penal-etica-CBC-4178#.UTKxoqKaQCB> > Acesso em 01 de março de 2013.

RAMALHO, Sandra Helena Rios. *Implicações do Novo Código Civil aos Profissionais Contábeis*. FISCOSOFT, 24 nov. 2004. Disponível em < <http://www.fiscosoft.com.br/a/2q0v/implicacoes-do-novo-codigo-civil-aos-profissionais-contabeis-sandra-helena-rios-ramalho> > Acesso em 04 de novembro de 2013.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RESPONSABILIDADE Civil do Profissional da Contabilidade. *Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, dezembro.2012, p. 11-12.

SÁ, Antônio Lopes de. *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. 189 p.

_____. *Evolução e Futuro da Profissão Contábil*. PROF. ANTÔNIO LOPES DE SÁ, 05 jun. 2000. Disponível em < <http://www.lopesdesa.com.br/artigos/profissao-atual/> > Acesso em 11 de novembro de 2013.

_____. *A Importância da Ética na Valorização do Profissional Contábil*. PROF. ANTÔNIO LOPES DE SÁ, 11 jul. 2009. Disponível em < <http://www.lopesdesa.com.br/artigos/profissao-atual/> > Acesso em 11 de novembro de 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 2 – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 7 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 604 p.

VALENTE, Luciana Carneiro. *A Responsabilidade Subjetiva do Contabilista no Novo Código Civil*. FISCOSOFT, 02 jul. 2003. Disponível em < <http://www.fiscosoft.com.br/a/2c97/a-responsabilidade-subjetiva-do-contabilista-no-novo-codigo-civil-luciana-carneiro-valente> > Acesso em 11 de novembro de 2013.

VARGAS, Otavio Augusto Alves de. *Ética Contábil: Os Limites da Responsabilidade do Profissional Contábil*. Porto Alegre, UFRGS, 2012. Disponível em < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/61947/000867349.pdf?sequence=1> > Acesso em 15 de outubro de 2013.

WENCEL, M. A.; JUNIOR, O. A. O.; BARZOTTO, I. M. *A responsabilidade do contador frente ao empresário conforme o código civil de 2002 (Lei 10.406/02)*. In: II SEMINÁRIO DOS CURSOS DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA FECILCAM. Paraná, 2011. Em < http://www.fecilcam.br/anais/vii_enppex/PDF/ciencias_contabeis/01-cicont.pdf > Acesso em 01 de outubro de 2013.

YOUNG, L. H. B. *Manual Básico de Direito Empresarial – Com ênfase em Direito Tributário*. 4 ed. rev. Curitiba: Juruá, 2008. 303 p.